

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS		
PROTÓCOLO Nº 294 / 2009		
LIVRO	FOLHA	
16/09/09		<i>D&U</i>
DATA	HORAS	FUNÇÃO

LEI Nº. 540/2009, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação do emprego público de agente de combate às endemias na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da constituição federal e lei federal nº. 11.350/2006, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaíras-CE, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 54, II, da Constituição Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal Groaíras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Groaíras, com vinculação à Secretaria municipal de Saúde, o emprego público de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006, que observará o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Groaíras.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da função:

- I. Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica da formação ou estar exercendo a função há pelo menos dois anos;
- II. Haver concluído o ensino fundamental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º. A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal da Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 6º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termo da Lei Federal nº 9.801/1988;
- IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- V. Em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.

Art. 7º. O emprego público de Agente de Combate às Endemias é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único. a remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada na forma do ANEXO ÚNICO desta Lei, observado o seguinte:

I – O vencimento-base será de UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.

II – Os profissionais perceberão ainda, de acordo com a função exercida, gratificação por deslocamento, que será fixada em porcentagem do salário mínimo, na seguinte forma:

- a) 11,6 % (onze vírgula seis por cento), caso o profissional atue na função de combate à dengue;
- b) 22,5 % (vinte e dois vírgula cinco por cento), caso o profissional atue na função de combate à *Tripanossomíase Americana* (doença de chagas)

Art. 8º. Os profissionais que, em 14/02/2006, já estivessem desempenhando as atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, ou deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização direta dos entes da federação e/ou deste município, ou venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo que se refere o art. 5º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontram na situação prevista no *caput*.

§ 2º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 9º. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para tal fim ou prover as transferências e remanejamentos que se fizerem necessários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS
ESTADO DO CEARÁ

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.



JOSÉ ALMIR MATOS LOPES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(LEI 540/2009, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009)

QUADRO DESCRITIVO

EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS

VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO (R\$)
08	40 horas semanais	R\$ 465,00	Combate à Dengue = R\$ 53,94
			Combate à <i>Tripanossomíase Americana</i> (doença de chagas) = R\$ 104,62

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.


JOSÉ ALMIR MATOS LOPES
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS		
PROT. Nº 293 / 2009		
LIVRO		
16/09/09		Dau
DATA	HORAS	FUNCIÓNÁRIO

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

O Prefeito Município de Groaíras, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Divulgação, ou dele tomarem conhecimento que, através da Lei Municipal nº. 540, que denomina o edifício da Câmara Municipal de Groaíras, cujo teor é o seguinte:

LEI Nº. 540/2009, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação do emprego público de agente de combate às endemias na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da constituição federal e lei federal nº. 11.350/2006, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaíras-CE, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 54, II, da Constituição Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal Groaíras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10º. Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Groaíras, com vinculação à Secretaria municipal de Saúde, o emprego público de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006, que observará o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art. 11º. O exercício da profissão de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Groaíras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

Art. 12º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 13º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da função:

- VI. Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica da formação ou estar exercendo a função há pelo menos dois anos;
- VII. Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 14º. A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 4º. Caberá a Secretaria Municipal da Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 15º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- VIII. Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- IX. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

- X. Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termo da Lei Federal nº 9.801/1988;
- XI. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- XII. Em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.

Art. 16º. O emprego público de Agente de Combate às Endemias é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. a remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada na forma do ANEXO ÚNICO desta Lei, observado o seguinte:

I – O vencimento-base será de UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.

II – Os profissionais perceberão ainda, de acordo com a função exercida, gratificação por deslocamento, que será fixada em porcentagem do salário mínimo, na seguinte forma:

- c) 11,6 % (onze vírgula seis por cento), caso o profissional atue na função de combate à dengue;
- d) 22,5 % (vinte e dois vírgula cinco por cento), caso o profissional atue na função de combate à *Tripanossomíase Americana* (doença de chagas)

Art. 17º. Os profissionais que, em 14/02/2006, já estivessem desempenhando as atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, ou deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização direta

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS ESTADO DO CEARÁ

dos entes da federação e/ou deste município, ou venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo que se refere o art. 5º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontram na situação prevista no *caput*.

§ 6º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 18º. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para tal fim ou prover as transferências e remanejamentos que se fizerem necessários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.



JOSÉ ALMIR MATOS LOPES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(LEI 540/2009, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009)

QUADRO DESCRITIVO

EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS

VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO (R\$)
08	40 horas semanais	R\$ 465,00	Combate à Dengue = R\$ 53,94
			Combate à <i>Tripanossomíase Americana</i> (doença de chagas) = R\$ 104,62

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.


JOSÉ ALMIR MATOS LOPES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico, por faculdade a mim conferida, que a lei n°. 540 de 16 de Setembro de 2009, foi fixada na Sede desta Prefeitura.

Groaíras – CE, 16 de Setembro de 2009.



JOSÉ MARIA ALVES FEIJÃO

Presidente da Câmara Municipal de Groaíras



JOSÉ ALMIR MATOS LOPES

Prefeito Municipal de Groaíras